

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 61/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 02.529.964./0001- 57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASÍVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**, com orientação jurídica do Procurador de Estado, **ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**, OAB/GO nº 10.102, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.387.424/0001-70, representada por seu representante legal **RUBENS BATISTA MENDANHA**, inscrito no CPF sob nº ***.277.449-**, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202400010082546, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual realizado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO) à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, por meio do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 462/2025 (75697727), a respeito de controvérsia relativa a indícios de descumprimento contratual e eventual responsabilização dele decorrente, em desfavor da SEGUNDA ACORDANTE. Narra que o processo visa a resolução de conflito com a SEGUNDA ACORDANTE, no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 046/2024 "B" (67302372), decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2024, no qual a SEGUNDA ACORDANTE sagrou-se vencedora para fornecimento do medicamento Fenofibrato, 250mg cap. dura lib. retard., nome comercial: Lipanon® 250mg, para atendimento de demanda do Setor de Judicialização da Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CMAC.

1.2. Consta nos autos que, apesar da emissão da Nota de Empenho nº 470 (68139096), no valor de R\$ 1.161,00 (um mil cento e sessenta um reais), a SEGUNDA ACORDANTE não realizou a entrega do medicamento, mesmo após notificação formal, o que ensejou o descumprimento total da obrigação contratual.

1.3. Sendo assim, a SEGUNDA ACORDANTE informou a impossibilidade de entrega do item 09 adjudicado e homologado pelo Pregão Eletrônico nº 19/2024, e requereu o cancelamento do empenho nº 470 (71174123). O pedido foi justificado pelo rompimento das relações comerciais com o grupo Hypera.

1.4. Desse modo, por meio do Despacho nº 684/2025 (74508236), a Gerência da Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde se manifestou nos seguintes termos:

Diante do exposto, resta prejudicada, por ora, a manifestação desta Corregedoria acerca da instauração de Processo de Responsabilização de Fornecedor - PAF em desfavor da empresa M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ Nº 28.387.424/0001-70, fazendo-se necessário, preliminarmente, que a área técnica promova à tentativa de autocomposição, mediante atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) criada por meio da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

1.5. Em seguida, por meio do Ofício nº 35083/2025/SES (74813546), a SEGUNDA ACORDANTE foi notificada para que se manifestasse quanto à submissão do conflito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, bem como quanto à aplicação da multa no valor de R\$ 174,15 (cento e setenta e quatro reais e quinze centavos).

1.6. Em resposta, a SEGUNDA ACORDANTE manifestou-se favoravelmente (75553541) à tentativa de solução consensual e quanto ao pagamento da multa imposta.

1.7. Em seguida, por meio do Despacho do Gabinete nº 2905/2025 (75622488), da lavra do Secretário de Estado da Saúde, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial com sugestão de envio à CCMA para tentativa de resolução consensual da controvérsia, nos termos do art. 6º - A, §1º e § 2º, da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022).

1.8. Em 23/06/2025, foi realizado juízo de Admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (75906484).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse

500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 174,15 (cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), concernente à multa por descumprimento contratual, em razão da ausência de entrega do medicamento Fenofibrato, 250mg cap. dura lib. retard., nome comercial: Lipanon® 250mg, adjudicado no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 046/2024 "B" (67302372), decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2024, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§ 1º Relativamente ao valor total de R\$ 174,15 (cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da Nota de Empenho nº 470 (68139096), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em parcela única, com vencimento em até 10 (dez) dias após a subscrição do presente ajuste.

§ 2º O pagamento será realizado via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de

2015.

3.5. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 23 de junho de 2025.

Secretaria de Estado da Saúde
Rasível dos Reis Santos Júnior
Secretário de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde
Antônio Flávio de Oliveira
OAB/GO nº 10.102
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial
(Assinatura Eletrônica)

RUBENS
BATISTA
MENDANHA:06⁰
827744990

Assinado de forma digital
por RUBENS BATISTA
MENDANHA:0682774499
Dados: 2025.06.30
14:52:59 -03'00'

M Med Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares - EIRELI

Rubens Batista Mendanha
Representante Legal
CPF sob nº ***.277.449-**
Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 24/06/2025, às 13:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 25/06/2025, às 13:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 26/06/2025, às 16:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **75906512** e o código CRC **8DC3F0FC**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400010082546



SEI 75906512